

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO – PLL 014/2020

De Autoria da Mesa Direta

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas
Públicas

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 014/2020, de autoria do Legislativo Municipal, assinado pelos Vereadores da Mesa Diretora, protocolado em 31/03/2020, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Gramado para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Aduzem os vereadores, na justificativa, que a fixação do subsídio dos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-prefeitos, Secretários e Vereadores) deve ocorrer mediante lei formal específica, cuja iniciativa compete exclusivamente à Câmara de Vereadores. Ou seja, a alteração, reajuste ou refixação do valor dos subsídios dos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo deve obrigatoriamente ser precedida de lei municipal autorizadora, motivo pelo qual apresentam a proposição.

Argumentam que, no que tange ao valor pago atualmente, implementaram significativa redução, em respeito à atual condição econômica do país, que exige, acima de tudo, responsabilidade do gestor com o trato do orçamento público, motivo pelo qual não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro.

Em 12/06/2020, foi protocolada junto ao Projeto de Lei a Emenda Modificativa nº 007/2020, de autoria da Mesa Diretora. A referida Emenda lida na Sessão Ordinária do dia 15/06/2020, aduz em sua justificativa que objetiva adequar o PLL conforme sugerido na orientação técnica, às normas legais.

Assim, a MODIFICAÇÃO do art. 2º do referido PLL, estabelece a revisão do subsídio mensal dos agentes políticos para data diversa dos servidores do município, passando a data base desses para o mês de janeiro anualmente, quando completam 12(doze) da vigência do valor original, mantendo-se, contudo, o mesmo indexador praticado nas demais categorias.

Em 19/06/2020, TODOS os Vereadores da Casa, após consenso, protocolaram juntos a Emenda Modificativa nº 010/2020. O texto da emenda objetiva adequar o PLL conforme acordo entre os parlamentares em reunião realizada no dia 18 de junho de 2020. A referida Emenda Modificativa foi lida na Sessão Ordinária do dia 22/06/2020.

Assim, a MODIFICAÇÃO do art. 1º fixando o subsídio do Prefeito, do vice- prefeito e dos secretários municipais ficarão com percentual de redução de 10% da remuneração atual, visando unificar a redução de 10% no subsídio de todos agentes políticos para a próxima legislatura.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar.

Passa-se a fundamentar:

ANÁLISE:

I – Quanto à área de Orçamento e Finanças

Art. 55, I e II, do Regimento Interno desta Casa:

O projeto versa sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Gramado para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

Sobre a definição de valores de subsídio, tem-se que o Projeto de Lei, ora comentado, deve estar acompanhado de demonstrativo de que não há extrapolação de limites constitucionais e legais, inclusive quanto ao valor diferenciado do subsídio do Presidente da Câmara Municipal.

No que respeita a materialidade das proposições analisadas, em relação a fixação do subsídio dos Vereadores, se deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 e os demais limites impostos pelo próprio art. 29, ambos da Constituição Federal.

Conforme apontado na Orientação Técnica IGAM nº 18.767/2020, no que respeita aos limites máximos (teto), referidos pelo inciso VI do art. 29 da CF/88, o qual estabelece como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais, importa registrar o seguinte:

- Conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população do Município de Gramado, aferida no censo de 2010, é de 32.273 habitantes.

- Nestas condições, consoante os parâmetros estabelecidos pelo art. 29, VI da CF/88, o Município de Gramado está dentro daqueles abrangidos pela disposição contida na alínea 'b' do indigitado dispositivo constitucional, que expressamente estabelece, in verbis:

Art. 29.

(...)

VI –

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

- Por necessário, esclarece-se que, consoante dados constantes do portal da transparência da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, o

subsídio dos Deputados Estaduais do Rio Grande do Sul, atualmente é de R\$ 25.322,25. (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais, nos termos do que estabeleceu a Lei Estadual nº 1.894/2003 e alterações; Resolução 3.104/2013.

Nesse contexto, verifica-se que o valor proposto para o subsídio dos vereadores (R\$ 7.000,00), apresenta-se conforme com o regramento estampado no art. 29, VI, c, da CF/88. Todavia, o mesmo não se verifica em relação ao valor proposto para o subsídio do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 7.800,00), posto que, observado o limite imposto pela constante do art. 29, VI, c, da CF/88, o valor máximo do subsídio dos vereadores de Gramado terá que ser de R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), cuja observância é impositiva inclusive em relação ao subsídio do Presidente, conforme resta pacífico da reiterada jurisprudência do TJRS acerca do tema.

Por fim, acerca deste tópico, cumpre observar que o regramento constante do art. 29, VI, da CF/88, estabelece o limite máximo do valor do subsídio dos vereadores, devendo, ainda, no trato da matéria, serem observados os demais limites impostos pelo regramento constitucional e infraconstitucional de regência, relativamente aos gastos com pessoal pelo Poder Legislativo Municipal, notadamente o disposto no art. 29, inciso VII e art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, 'a').

Quanto ao art. 3º, que prevê a revisão do subsídio de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais, na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual de servidores, nos termos da Orientação Técnica IGAM nº 18.763, observa-se que há posicionamento jurisprudencial sinalizando a inviabilidade constitucional dessa medida.

Para efeito de reajustamento dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, é imprópria a menção genérica constante da Lei nº 7.490/2012 e da Lei nº 8.093/2016 de que O

reajuste dos subsídios a que se refere o art. 1º será concedido na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos servidores públicos municipais a título de revisão geral anual, tendo em vista que, na dicção do art. 37, X, da CF/1988, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão... ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, tal como realizado por meio da Lei Municipal nº 7.736/2014 para o período de 2013. Além disso, conforme o art. 37, XIII, da Carta Magna, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, significando a proibição de vinculação do valor do subsídio dos agentes políticos à remuneração dos servidores públicos, o que, conseqüentemente, reforça a necessidade de lei específica prevendo a quantificação do reajuste do subsídio do Prefeito Municipal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, INCISOS I E II, DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA, NO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.” (Apelação Cível Nº 70079272241, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/03/2019).

Não se trata de julgamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas é um indicativo de uma inconsistência técnica que pode ser evitada, mediante alteração, no art. 3º, por exemplo, para que a revisão dos subsídios seja feita em data base própria, como 01 de janeiro de cada ano, quando completa o período aquisitivo de 12 meses para sua revisão anual, e não em março, junto com demais servidores do município, como consta. Ademais, é comum que aos demais servidores seja concedido anualmente aumento real, em percentual acima da inflação, o que não seria cabível aos agentes políticos, de sorte que vincular as atualizações anuais, da forma apresentada, não seria medida acertada, a nosso juízo. Contudo, em relação ao índice de atualização, não há óbice que seja o mesmo, desde que aplicado em datas bases próprias, conforme já referido.

Ainda, quanto a necessidade de apresentação dos impactos orçamentário e financeiro, especialmente diante do que prevê a parte final do caput do art. 26 do Regimento Interno, conforme Orientação Técnica IGAM nº 18.763, a exigência de impactos orçamentário e financeiro para o Projeto de Lei que fixa o subsídio de vereador, prevista no Regimento, deve ser interpretada em sintonia com o que determina os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 2000). Assim, somente se o novo valor, para a nova legislatura, implicar aumento de despesa de pessoal, em caráter continuado, por mais de dois exercícios, é que os impactos serão exigíveis. Do contrário, não.

Portanto, se não há aumento de despesa com pessoal, desencadeado pelo Projeto de Lei, ora examinado, não há necessidade de o mesmo estar acompanhado dos impactos orçamentário e financeiro.

Cabe mencionar que ambas as Emendas Modificativas protocoladas que visavam alterar os valores, estão dentro dos limites admitidos. Ressaltasse que o único cargo que ficou no teto inicialmente, foi o do Presidente do Legislativo, o que já foi ajustado na Emenda inicial feita pela Mesa Diretora. Os demais cargos sofrerão uma redução de 10% (dez por cento), de forma equânime, ficando mais equilibrados dentro do que exige o momento, com redução dos gastos, economia, canalização recursos para saúde.

Conclui-se, assim, cabe à Mesa, decidir se mantém a redação do art. 3º, ou, para evitar eventual questionamento que possa, dele, transbordar, alterá-lo para vincular a revisão dos subsídios à data base de atualização anual própria, no caso 1º de janeiro de cada ano, conforme entendimento da jurisprudência citada.

CONCLUSÃO DO VOTO:

Por todos os fundamentos acima apresentados, esta Comissão exara Parecer favorável à tramitação.

Sala das Comissões, 25 de Junho de 2020.



Dr. Ubiratã

Relator/Presidente

Acompanhando o voto do relator:



Luia Barbacovi

Membro



Everton Michaelson

Vice-Presidente